



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000314754

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2319380-62.2024.8.26.0000, da Comarca de Junqueirópolis, em que é agravante LIDIANE BIZERRA DOS SANTOS TAVARES, é agravado CRISTIANO DOS SANTOS TAVARES.

ACORDAM, em 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente sem voto), CARLOS RUSSO E MARCOS GOZZO.

São Paulo, 31 de março de 2025

PAULO ALONSO
RELATOR
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Voto nº 4094

Agravo de Instrumento nº 2319380-62.2024.8.26.0000

Comarca: Junqueirópolis (Vara Única)

Agravante: Lidiane Bizerra dos Santos Tavares (autora)

Agravado: Cristiano dos Santos Tavares (réu)

Juiz(a) prolator(a) da decisão: Vandickson Soares Emídio

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CIVIL. AÇÃO REIVINDICATÓRIA. EMPRÉSTIMO ENTRE PARTICULARES. PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO DE VEÍCULO SUPOSTAMENTE DADO EM GARANTIA DO MÚTUO.

1. Decisão que indeferiu o pedido de tutela de urgência.
2. Inconformismo da agravante não acolhido.
3. Ausentes os requisitos do art. 300 do CPC, não havendo elementos suficientes a evidenciar a probabilidade do direito reclamado e o perigo de dano ou o risco ao resultado do processo. Impossibilidade de concessão da antecipação dos efeitos da tutela, neste momento processual. Controvérsia que demanda estabelecimento do efetivo contraditório e eventual dilação probatória.
4. Recurso desprovido. Decisão mantida.

Ação na origem: Ação reivindicatória, com pedido liminar de apreensão (pretensão de consolidação da propriedade de um veículo transferido como garantia de dívida, proveniente de acordo verbal).

Agravante: Lidiane Bizerra dos Santos Tavares (autora).

Agravado: Cristiano dos Santos Tavares (réu).

Decisão agravada: Decisão que indeferiu a tutela de urgência pleiteada para deferir a medida liminar de busca e apreensão do veículo indicado na petição inicial, com a imissão da agravante na posse (fls. 70/72, dos autos de origem).

Pretensão recursal: Requer a antecipação da tutela recursal e a reforma da decisão agravada para que seja deferida a medida liminar de busca e apreensão do veículo indicado (caminhão da marca *Ford*, modelo F350 G, cor prata, diesel, ano 2009, modelo 2010, placas EIQ5C93, chassi 9BFJF3799AB073002 e Renavam 00187552061), com a determinação de que a posse do veículo se mantenha com a agravante (fls. 1/11, deste instrumento).

Efeito recursal: Sem concessão de tutela recursal.

Objecção ao julgamento virtual (fl. 22).

É o relatório.

1. Encaminhamento do voto:

Voto pelo desprovemento do agravo.

2. Dos fatos/síntese da questão incidental:

2.1. Pretende a agravante a concessão de liminar de busca e apreensão do veículo indicado, argumentando que houve a consolidação da posse em seu favor desde o vencimento da dívida, sem correspondente pagamento; que o agravado tem se utilizado do veículo de forma irresponsável, gerando multas em nome dele; que o agravado pode se desfazer do bem.

2.2. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi negado pelo MM. Juiz, que assim decidiu:

“Com efeito, os documentos anexados aos autos não são suficientes para conferir a plausibilidade ao argumento da parte autora. Os fatos são controvertidos e somente podem ser melhor analisados sob o contraditório. Como se sabe, a concessão da tutela de urgência deve observar o disposto no artigo 300, do Código de Processo Civil, na medida em que necessária se faz a prévia oitiva do réu, para melhor esclarecimento dos fatos narrados na inicial. (...)”

Com efeito, trata-se de ação reivindicatória de bem móvel, constando da petição inicial que o requerido deu o veículo como garantia de uma dívida mediante contrato verbal mediante mensagens trocadas no sistema WhatsApp. Enfim, na hipótese em análise, não está clara a relação contratual entre as partes.” (aqui às fls. 14/16)

3. De fato, não estão presentes os requisitos necessários para o deferimento da pretendida tutela de urgência, dispostos no art. 300, do CPC.

A questão suscitada pela agravante está diretamente afeta ao *mérito* da causa (direito à posse e propriedade de veículo), não comportando equacionamento nos estreitos limites de cognição sumária inerente ao recurso de agravo de instrumento.

As alegações apresentadas não podem ser reconhecidas como incontroversas de plano, não estando demonstrada a *probabilidade do direito suscitado* contra o réu, sendo necessários maiores esclarecimentos sobre a dinâmica do alegado negócio havido entre as partes; e até o presente momento, os elementos trazidos aos autos *não são suficientes para indicar a urgência do provimento pretendido*, ausente indicativo de que o agravado pretende se desfazer do bem.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Não é demais observar que eventual prejuízo que venha a ser comprovado pela autora poderá ser resolvido por compensação pecuniária.

5. Assim, as circunstâncias do caso concreto, somadas ao momento processual em que se encontra a lide, indicam a necessidade do desenvolvimento regular do contraditório, com eventual dilação probatória.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

PAULO ALONSO

Relator